



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 05  
REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025/SEAD  
PROCESSO SEI Nº 00002.006431/2025-26**

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a gestão integrada da frota veicular, incluindo fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, mediante a implantação, intermediação, administração de um sistema informatizado integrado, e rastreamento veicular com a tecnologia para executar o rastreamentos dos veículos com informações de localização e velocidade

**DADOS DAS EMPRESAS:**

**1. VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**

E-mail: "LICITAÇÃO VALOR FROTA" <licitacao.valor@gmail.com>;"

**2. BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**

E-mail: "João Victor Fontinele da Silva" <joao.silva@bamex.com.br>;

**3. TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

E-mail: "Vitor Flores de Deus" <vitor.deus@cscresult.com.br>;

**4. CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**

E-mail: <carletto@licitaragora.com.br>;

**5. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

E-mail: "<SILVA Drielli" <drielli.silva@edenred.com>;"

**6. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

E-mail: "<Noely Fernanda Rodrigues" <noely.rodrigues@primebeneficios.com.br>;"

**DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**1. VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**

A empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, com sede na AV General Melo nº 1523, sala 01, Pico do Amor, Cuiabá-MT, CEP 78065-080, apresentou impugnação dia 17/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo

(ID 0021700955), o qual passo a transcrever a síntese:

## II. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DE LOTES

"No caso em exame, o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025/SEAD estrutura o objeto licitado de forma aglutinada, reunindo, em lote único e indivisível, **serviços absolutamente distintos**, como a manutenção da frota veicular e fornecimento de combustíveis.

Tal estrutura conflita com o disposto no Art. 40, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, de maneira:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...Omissis...] §

2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes..."

Logo, o permissivo legal para tal fragmentação, está em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ao princípio da ampla competitividade e ao dever de planejamento prévio."

*No presente caso, não há qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa apresentada no edital ou em seus anexos que comprove a inviabilidade do fracionamento.* A simples inserção de todos os serviços em um mesmo lote, sem motivação técnica formal, viola o dever de motivação dos atos administrativos e atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, igualdade e, sobretudo, da economicidade.

**Os serviços de gerenciamento informatizado de manutenção da frota veicular e fornecimento de combustíveis no edital possuem objetivos distintos**, tecnologias diversas, estruturas operacionais incompatíveis, fornecedores especializados distintos, riscos distintos e formas de fiscalização e execução contratual distintas.

Por conseguinte, são serviços que, embora relacionados à gestão de frota, **não são técnica ou funcionalmente interdependentes**.

A exigência de que uma única empresa detenha competência simultânea para todos os serviços **impõe restrição desproporcional e artificial à competitividade**, pois afasta do certame empresas qualificadas e experientes em apenas um dos ramos, impedindo que apresentem propostas vantajosas à Administração.

**A restrição compromete igualmente o princípio da isonomia**, estabelecido no Art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

**Privilegiar um grupo específico de concorrentes em detrimento de outros que possuem plenas condições técnicas de executar parte do serviço licitado constitui imposição de barreira desproporcional e injustificada**, resultando na frustração do caráter competitivo da licitação, situação vedada por diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021."

Além disso, a condução da licitação em lote único, sem justificativa formal, compromete diretamente o princípio da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida às empresas que, embora não especializadas em ambos os serviços, possuam estrutura para apresentar proposta conjunta, muitas vezes à custa da qualidade técnica ou do custo real de execução.

Por fim, o modelo adotado compromete ainda a eficiência administrativa, pois impede que a Administração se beneficie da contratação de empresas especializadas em cada área específica, comprometendo a qualidade da execução, a fiscalização dos contratos e, consequentemente, a obtenção do resultado mais vantajoso.

Portanto, restando **configurada a omissão da Administração quanto à justificativa da não divisão do objeto**, em afronta ao a Lei nº 14.133/2021, e diante da

incompatibilidade técnica entre os objetos reunidos, pelo que o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe. Além disso, ainda que se pretenda justificar a aglutinação dos serviços sob o argumento de conveniência administrativa, verifica-se, na prática, a inviabilidade econômica de execução integral do objeto nas condições impostas pelo edital.

Somente à título exemplificativo, destaca-se que as empresas gestoras de frota dependem da adesão de postos de combustíveis e oficinas credenciadas em todo o território abrangido pelo contrato. Todavia, a realidade do mercado demonstra resistência crescente por parte dos postos em celebrar convênios com pagamento a prazo, especialmente quando vinculados a contratos com entes públicos, que exigem faturamento e prazos de liquidação incompatíveis com a dinâmica do setor privado.

As comunicações recebidas de postos, como se comprova em e-mails a seguir, revelam de forma inequívoca que a maioria dos estabelecimentos somente aceita o fornecimento mediante pagamento à vista ou com prazo máximo de dois dias úteis[...]

Tal cenário inviabiliza a formação da rede credenciada e, por consequência, a execução regular do contrato, uma vez que a contratada não dispõe de mecanismos de repasse imediato em larga escala. Em síntese, o modelo econômico-financeiro desenhado pelo edital não encontra correspondência na prática comercial vigente, comprometendo a exequibilidade e afastando empresas idôneas e experientes.

**Esse contexto reforça, portanto, a necessidade de divisão do objeto em lotes distintos**, possibilitando que empresas especializadas em gestão de manutenção e aquelas voltadas exclusivamente ao abastecimento possam estruturar suas operações conforme a realidade de cada mercado local.

Tal medida não apenas amplia a competitividade, como também assegura a execução contratual dentro de parâmetros economicamente sustentáveis e juridicamente seguros, atendendo ao princípio da vantajosidade previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

#### **"V - DOS PEDIDOS**

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A revisão do Edital, com a divisão do objeto em mais lotes distintos, haja vista a clara incompatibilidade, permitindo a participação de empresas especializadas em cada segmento;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

*Nestes termos, Pede deferimento"*

#### **RESPOSTA:**

O licitante sustenta, em resumo, que a aglutinação dos itens em grupos violaria o princípio da competitividade e não haveria justificativa técnica idônea.

Informo que as alegações do licitante já foram devidamente abordadas no Caderno de Repostas Nº 01 (ID 0021574575) publicado no ComprasGov e site da SEAD-PI, o qual passo a transcrever:

**"Em análise da documentação preparatória, fica claro que a divisão em dois grupos de itens não apenas é possível, como tecnicamente necessária e juridicamente recomendável, e foi amplamente motivada no ETP (tópico 8) e reiterada no Termo de Referência (item 3). Portanto, a formação dos grupos está baseada em parâmetros técnicos devidamente justificados nos documentos retromencionados.**

**O ETP e o TR demonstram que a solução dos serviços elencados no(s) Grupo (s) permanece integrada, por meio de: I) sistema informatizado único, II) rede credenciada unificada, III) procedimentos centralizados de controle e fiscalizações padronizadas. Além disso,**

ressalta-se que toda a fase preparatória foi devidamente examinada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, por meio do PARECER Nº 369/2025/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (ID. 0021162107), devidamente aprovado pelas instâncias superiores (ID 0021237017 e 0021247356).

Dessa forma, os questionamentos da impugnação constam devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não havendo subsídio para alterações das disposições do edital.

## 2. BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

A empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, nº 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, apresentou impugnação dia 17/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021701011), o qual passo a transcrever a síntese:

*"O objeto da presente impugnação é a exigência constante nos itens 12.2.7 e 25.40 do Edital (Termo de Referência) que dispõem:*

*"12.2 A aplicação da LGPD ao presente contrato abrange, ainda, as seguintes disposições:*

*12.2.7. Certificações: ABNT NBR ISO/IEC 27001; ABNT NBR ISO/IEC 20000; ABNT NBR ISO/IEC 9001. (grifo nosso)*

*25.40. A licitante melhor classificada deverá apresentar o seu sistema no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão pública."*

*Em resumo, estes itens específicos mostram-se ilegais e desproporcionais na medida em que restringem a competitividade do certame ao*

- i) requerer apresentação de sistema sem checklist, nem como*
- ii) exigir ISO 27001 às licitantes.*

### **II. 1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SISTEMA SEM CHECKLIST, CRITÉRIOS OBJETIVOS E PUBLICIDADE - VÍCIO MATERIAL DO ITEM 25.40 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

*O Termo de Referência do edital, em seu item 25.40, estabelece que "a licitante melhor classificada deverá apresentar o seu sistema no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão pública".*

*Todavia, embora haja menção genérica à apresentação do sistema, o edital não define qualquer checklist técnico, não estabelece requisitos mínimos obrigatórios, não fixa critérios objetivos de avaliação, não prevê parâmetros claros de aprovação ou rejeição, tampouco assegura a publicidade do ato ou o acompanhamento pelos demais licitantes.*

*Essa lacuna normativa compromete a validade jurídica da exigência e converte a suposta apresentação do sistema em um ato discricionário, subjetivo e desprovido de transparência, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.*

*Ao exigir a apresentação do sistema sem indicar quais funcionalidades deverão ser demonstradas, quais requisitos técnicos serão avaliados e quais parâmetros conduzirão à aprovação ou rejeição, o edital transfere à Administração poder decisório ilimitado, permitindo avaliações baseadas em percepções subjetivas, preferências técnicas pessoais ou critérios definidos apenas no momento da apresentação.*

*A inexistência de checklist técnico e de critérios objetivos de avaliação impede que as licitantes tenham prévio conhecimento das regras do jogo, inviabilizando a preparação adequada da apresentação e comprometendo a igualdade de condições.*

*Outro vício relevante do item 25.40 reside na total ausência de previsão de*

**publicidade da apresentação do sistema.** O edital não assegura que o ato seja público, não garante o acompanhamento pelos demais licitantes, não prevê gravação, transmissão, lavratura de ata detalhada ou qualquer forma de registro auditável.

Tal omissão viola frontalmente o princípio da publicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e inviabiliza o controle do procedimento pelos licitantes, pelos órgãos de controle e pela sociedade

**Dianete do exposto, o item 25.40 do Termo de Referência, tal como redigido, apresenta vício material relevante**, por violar os princípios da publicidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica. Impõe-se, portanto, a retificação do edital, para que:

- seja instituído checklist técnico detalhado, com requisitos mínimos obrigatórios;
- sejam definidos critérios objetivos de avaliação, com parâmetros claros de aprovação e reprovação;
- seja assegurada a publicidade da apresentação do sistema, com acompanhamento pelos demais licitantes e registro formal do ato;
- seja garantida plena transparência e controle do procedimento. Ressalte-se que a presente manifestação não tem por objetivo criticar.

## **II. 2 DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 12.2.7 – CERTIFICAÇÃO ISO 27001 - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO À LUZ DA LEGALIDADE, PROPORACIONALIDADE E COMPETITIVIDADE**

A Impugnante, vem, com o devido respeito à Administração e à Comissão de Licitação, apresentar impugnação específica ao Item 12.2.7 do edital, que exige que “o ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir Certificação ISO 27001”.

A certificação ISO 27001 consiste em norma internacional voltada à implantação de Sistemas de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), sendo amplamente reconhecida como boa prática de governança, porém de adoção voluntária, não se configurando, por si só, como requisito essencial ou inerente à prestação de serviços de gestão informatizada de frotas. O objeto licitado envolve a disponibilização de sistema informatizado, usualmente oferecido no modelo SaaS (Software as a Service), amplamente difundido no mercado, operado em ambientes cloud ou multicloud, os quais, por sua própria natureza, já observam padrões elevados de segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Nesse contexto, embora a ISO 27001 represente padrão elevado de maturidade organizacional, não se mostra tecnicamente indispensável para o regular funcionamento, segurança e confiabilidade de sistemas de gestão de frota, os quais já operam de forma consolidada no mercado mediante mecanismos técnicos específicos de segurança digital.

A exigência prevista no Item 12.2.7, ao impor que o ambiente da solução possua certificação ISO 27001, revela-se desproporcional e dissociada das características essenciais do objeto, na medida em que não há demonstração objetiva de que tal certificação seja indispensável para a execução do contrato.

**O edital e o Termo de Referência não apresentam estudo técnico, análise de riscos específica ou justificativa formal que evidencie a necessidade exclusiva da certificação ISO 27001 como condição para mitigar riscos ou assegurar a adequada execução do objeto.**

**Ausente tal fundamentação, a exigência deixa de atender aos critérios de necessidade, adequação e razoabilidade, transformando-se em requisito artificial, que não decorre diretamente das funcionalidades ou rotinas operacionais do sistema a ser contratado.** Importa destacar que o próprio edital já contempla exigências técnicas robustas de segurança da informação, tais como controles de acesso, registros de auditoria (logs), autenticação individualizada, políticas de backup, redundância, mecanismos de prevenção a incidentes e demais medidas operacionais adequadas à proteção dos dados e à continuidade do serviço.

Tal exigência acaba por criar barreira artificial à competição, em afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º

e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda imposição restritiva seja devidamente motivada e tecnicamente justificada. O art. 5º, §1º, impõe que as exigências editalícias guardem relação direta com o objeto e sejam fundamentadas no processo administrativo.

**No caso concreto, não há no edital ou no Termo de Referência justificativa específica que demonstre por que apenas a certificação ISO 27001 seria capaz de atender às necessidades da Administração, o que compromete a legalidade da cláusula sob o aspecto da motivação.**

**Dianete de todo o exposto, requer-se a exclusão da exigência quanto à Certificação ISO 27001 e que sejam ajustados critérios técnicos para a Prova de Conceito (Apresentação do Sistema), por se tratar de restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, imparcialidade e busca da proposta mais vantajosa. Nesses termos, pede deferimento.**"

## **RESPOSTA:**

**1. Quanto à Exigência de Certificações ISO (Item 12.2.7):** Em atenção ao princípio da ampla competitividade e da razoabilidade, a Administração Pública Estadual decide flexibilizar a exigência de apresentação do certificado formal ISO 27001 vinculada às cláusulas de LGPD, a exigência de certificação formal passa a ter caráter FACULTATIVO.

Entende-se que a segurança da informação, embora essencial, pode ser garantida por outros meios técnicos de comprovação de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não sendo a certificação o único caminho para atestar a robustez do sistema.

Ressalta-se a MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA (LGPD), a retirada da exigência do "Selo ISO" não exime a futura contratada de cumprir os requisitos técnicos de segurança previstos no edital. O sistema deverá, obrigatoriamente, apresentar controles de criptografia, trilhas de auditoria e proteção contra vazamento de dados.

A presente alteração configura-se como supressão de exigência, o que, por natureza, amplia a competitividade do certame e não prejudica a formulação das propostas de preços pelas licitantes.

Aplica-se o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração não afeta a formulação das propostas. Portanto, fica mantida a data da sessão pública originalmente designada.

**2. Quanto à Apresentação do Sistema (Item 25.40):** O questionamento sobre a subjetividade e a falta de "checklist" para a apresentação do sistema no prazo de 24 horas é improcedente. A referida apresentação não constitui prova de conceito para fins de habilitação, mas sim um procedimento de verificação de conformidade técnica da proposta.

O "checklist" objetivo é composto pela totalidade das exigências listadas no Anexo B (Caderno de Especificação Técnica), que detalha minuciosamente as funcionalidades obrigatórias de abastecimento, manutenção, rastreamento e integração via API. O prazo de 24 horas justifica-se pela natureza da solução (SaaS), pressupondo que a licitante já detenha a tecnologia pronta para implantação no cronograma de 30 dias previsto no edital. O julgamento será estritamente objetivo, pautado na presença ou ausência das funcionalidades descritas no TR.

## **3. TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

A empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA** .., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, apresentou impugnação dia 17/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021701049), o qual passo a transcrever a síntese:

"Ocorre que, ao analisar o edital do certame, **verificou a existência de cláusulas restritivas e potencialmente direcionadoras do certame, especialmente quando subordina a execução do objeto de Abastecimento/Manutenção ao de fornecimento de Rastreamento veicular**, os quais não possuem compatibilidade técnica com o restante do objeto também licitados, bem como quando estabelece os itens a serem adquiridos em "lotes/grupos" o que prejudica o caráter competitivo do certame.

## **II.1 DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE RASTREAMENTO VEÍCULAR.**

A exigência apresentada acima traz consigo a necessidade de que os objetos do processo licitatório farão parte de grupos de abastecimento e manutenção com rastreamento veicular, ao contrário do que casualmente é realizado pelos Órgãos licitantes. Vejamos a divisão dos grupos:

Todavia, conforme se verifica na descrição do objeto do presente edital, o serviço de rastreamento veicular mostra-se necessário e diretamente vinculado aos produtos de manutenção e abastecimento. Ocorre que, sob o ponto de vista da melhor técnica e da maior vantajosidade para a Administração, revela-se mais adequado o desmembramento do objeto em grupos distintos, a saber: Grupo 1 – Gerenciador (SEAD); Grupo 2 – Serviços Gerais; e Grupo 3 – Rastreamento Veicular.

**Isso deve ocorrer pois, tanto o objeto manutenção e abastecimento quanto o objeto rastreamento veicular, agrupados em conjunto, não possuem conexão técnica**, isto é, não é necessário que sejam licitados em conjunto, podendo assim serem divididos e alcançar um número maior de empresas licitantes no mercado, favorecendo a concorrência e consequentemente a vantajosidade.

**Ademais, os serviços elencados são de natureza distinta, autônoma e com características técnicas específicas, sendo viável, recomendável e juridicamente exigível sua contratação por meio de lotes separados, conforme a jurisprudência consolidada e sumulada pelo Tribunal de Contas da União**, vejamos: ...

**No caso em tela, os serviços de abastecimento e manutenção vinculados ao rastreamento veicular possuem naturezas técnicas distintas**, fornecedores especializados diferentes e exigências contratuais específicas, sendo plenamente possível sua separação em grupos autônomos.

Assim, requer-se a imediata revisão do edital, com a devida separação em grupos distintos dos seguintes objetos: Grupo 1: Gerenciador (SEAD) manutenção e abastecimento; Grupo 2: Geral – manutenção e abastecimento; Grupo 3: rastreamento veicular.

Diante disso, o edital convocatório em questão deve ser alterado o item impugnado, visto que tal exigência evidentemente viola os princípios que regem à Administração Pública, exigindo que tanto o serviço de manutenção, abastecimento quanto o de rastreamento veicular sejam licitados no mesmo grupo, o que viola e contraria os princípios da Administração Pública que regem este Processo Licitatório.

## **II.2. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.**

Conforme narrado, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que caracterizam o cerceamento da competitividade e um tratamento anti-isonômico com diversas empresas que atuam na área licitada.

**Ou seja, a exigência editalícia no que tange ao rastreamento veicular atrelado ao gerenciamento de manutenção e abastecimento, conforme descrito no objeto do presente edital, causam prejuízos aos princípios da isonomia, destacado no inciso II do art. 11 da Lei 14.133/2021.** Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer **seja determinada a retificação do Instrumento Convocatório**, tornando mais factível todos os critérios descritos no objeto do edital, devendo ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

### **III. PEDIDOS.**

À vista do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, de forma a:

A.) **Realizar a individualização por grupos do serviço licitado**, da seguinte maneira: Grupo 1: Gerenciador (SEAD); Grupo 2: Geral; Grupo 3: Rastreamento veicular.

B.) **Precisar de forma inequívoca o objeto da contratação** (pertinente ao eventual grupo 1 e 2), esclarecendo que se trata de serviço informatizado de gestão de frotas, com operação em rede credenciada, afastando-se quaisquer obrigações que impliquem prestação de serviços diverso.

C.) Subsidiariamente, requer-se a **exclusão da exigência de rastreamento veicular vinculada ao serviço de gerenciamento de manutenção e abastecimento**, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da competitividade e da isonomia, de modo a ampliar o universo de licitantes e assegurar maior vantajosidade para a Administração.

Ainda, caso Vossa Senhoria entenda pelo indeferimento total ou parcial da presente impugnação, requer-se:

D.) A notificação formal e motivada da decisão, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa;

E.) A abertura de prazo para interposição de recurso administrativo, com o consequente encaminhamento dos autos à autoridade superior, se for o caso;

F.) A remessa de cópia integral da presente impugnação, bem como da decisão administrativa que a analisar, aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas competente, a fim de que seja garantida a fiscalização da legalidade, isonomia e vantajosidade do certame.

Por fim, requer-se que todas as comunicações e intimações relacionadas a este procedimento, quando realizadas por meio eletrônico, sejam enviadas para o endereço [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br). Caso em meio físico, solicita-se encaminhamento ao endereço: Av. dos Vinhedos, 200, Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento."

### **RESPOSTA:**

**1. Quanto à Aglutinação dos Serviços de Abastecimento, Manutenção e Rastreamento (Itens 1.1 e 4.5):** A licitante alega que a inclusão do serviço de rastreamento veicular nos mesmos grupos de abastecimento e manutenção restringe a competitividade e carece de compatibilidade técnica. Tal argumento não prospera, uma vez que a solução integrada adotada pelo Estado do Piauí está em estrita consonância com o modelo de gestão preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Conforme a Cartilha de Gestão de Frota do TCE-PI, o Sistema de Transporte é composto pelas funções de operação, manutenção e gestão, as quais são categoricamente interdependentes, retroalimentando-se das informações geradas pelas demais. A separação do rastreamento em um grupo isolado romperia a integridade dos dados, inviabilizando a consolidação de indicadores de resultado e o subsídio à tomada de decisão estratégica pela Administração.

**2. Da Interdependência Técnica e Defesa do Erário:** Ao contrário do sustentado pela impugnante, existe conexão técnica direta entre os eixos da solução. O sistema de rastreamento atua como o mecanismo de auditoria em tempo real das outras duas frentes: Integração com Abastecimento, o sistema utiliza o posicionamento geográfico para confirmar que o veículo estava efetivamente no posto credenciado no momento exato da transação, inibindo fraudes; Integração com Manutenção, o rastreamento captura automaticamente a quilometragem (odômetro), disparando alertas de manutenção preventiva com base em dados reais e auditáveis, eliminando erros de inserção manual.

A aglutinação visa, portanto, a defesa do erário contra possíveis desvios de

recursos, conforme diretriz central do órgão de controle externo.

**3. Da Justificativa para o Parcelamento (Item 3 do TR):** A divisão do objeto em apenas dois grupos (Grupo 1 - SEAD e Grupo 2 - Geral) foi tecnicamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no TR para garantir ganho de escala, uniformização das condições contratuais e eficiência na gestão centralizada. A fragmentação do rastreamento em um terceiro grupo geraria ineficiência administrativa, obrigando o Estado a gerir múltiplas plataformas tecnológicas e interfaces (APIs) distintas para a mesma frota, o que comprometeria a padronização e a fiscalização dos contratos.

#### 4. CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

A empresa **CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, apresentou impugnação dia 17/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021701151), o qual passo a transcrever a síntese:

*"Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento, manutenção e rastreamento) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão microprocessador com chip ou tarja magnética, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, quanto a exigência da indicação de um escritório para atendimento de forma presencial na em Teresina.*

*Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:*

**II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MICROPROCESSADOR COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.**

*O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.*

*Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.*

*Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.*

*Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.*

### **III. UNIAO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUIZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL**

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento, manutenção e rastreamento), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição impõe (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9º, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal:

**Note-se que a união de manutenção, abastecimento e rastreamento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.**

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistemas específicos.

**Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.**

### **IV. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE ESCRITÓRIO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL EM TERESINA.**

Para o certame em questão que o instituto exige que a empresa vencedora, faça uma declaração que instalará escritório no local, em Teresina, durante a vigência do contrato;

De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de escritório de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um escritório no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

**Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.**

### **VI. DOS PEDIDOS**

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se: A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção, abastecimento e rastreamento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

D) que seja excluída a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial em TERESINA, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter

*competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;*

*E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final; Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.*

*Termos em que, Espera-se o deferimento."*

## **RESPOSTA:**

Quanto a Aglutinação do Objeto (Abastecimento, Manutenção e Rastreamento): A licitante questiona a união desses serviços em um único grupo, alegando restrição de competitividade. Todavia, a aglutinação é tecnicamente motivada pela interdependência das funções de operação, manutenção e gestão, conforme estabelecido na Cartilha de Gestão de Frota do TCE-PI, o modelo integrado permite que o rastreamento atue como uma ferramenta de auditoria automática, confirmado a posição geográfica do veículo no momento do abastecimento e capturando dados reais de odômetro para o controle de manutenção, o que é essencial para a defesa do erário contra desvios.

Quanto a Exigência de Tecnologia de Cartão Magnético/RFID: A impugnante sustenta que sistemas puramente web seriam superiores e que o cartão físico seria dispensável. Contudo, o TCE-PI recomenda explicitamente a aquisição em rede credenciada mediante cartão eletrônico. A adoção de mídias físicas (cartões ou tags RFID) permite a parametrização de critérios rígidos de segurança, como a obrigatoriedade de o quilômetro atual ser superior ao anterior e a validação da capacidade do tanque, mitigando riscos que sistemas puramente virtuais podem não cobrir com a mesma eficácia. Além disso, o Termo de Referência prevê que o fornecimento dessas mídias deve ser sem ônus para a Administração.

Quanto à exigência de ponto de apoio em Teresina encontra-se devidamente justificada no Termo de Justificativa Técnica (ID 0021040608), o que entende que tal exigência constitui medida essencial para assegurar a continuidade dos serviços e a pronta resposta às demandas operacionais, considerando que a execução contratual envolve atividades que não podem ser plenamente supridas por meios remotos, como instalação física de equipamentos, substituição de componentes, correção de falhas e suporte direto aos gestores da frota. A ausência dessa estrutura mínima poderia acarretar atrasos na execução, comprometendo a eficiência do controle de abastecimento, a disponibilidade dos veículos e, consequentemente, a adequada prestação dos serviços públicos dependentes da frota.

## **5. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, apresentou impugnação dia 17/12/2025 e dia 18/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021701179; ID 0021713726), o qual passo a transcrever a síntese:

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO DIA 17/12/2025**

*"Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.*

### ***II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO***

*Especificamente, a presente impugnação abordará um ponto do Edital, qual seja:*

### **a) aplicação da média ANP.**

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1<sup>a</sup> opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2<sup>a</sup> opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Mais uma vez cabe enfatizar que **as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontram sérias restrições legais**. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

**Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital**, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arreio do art. 248 do Código Civil.

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

**Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais

*critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lícito para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.*

*Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.*

***Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.***

*Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.*

*Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.*

*Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.*

### **III – DO PEDIDO**

*ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:*

*a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP para o efetivo pagamento;*

*Nestes termos, pede e espera deferimento."*

## **RESPOSTA:**

Quanto à Aplicabilidade do Preço ANP (Item 31.2.1) a licitante alega que a vinculação do pagamento ao menor valor entre a bomba e a tabela ANP gera desequilíbrio econômico. Contudo, tal disposição visa atender ao princípio da economicidade e à defesa do erário, o sistema informatizado deve disponibilizar fonte de pesquisa de preços atualizada semanalmente com os valores de referência da ANP para garantir que a Administração não realize pagamentos acima da média de mercado.

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO DIA 18/12/2025**

*Da leitura sistemática do edital, especialmente dos itens 25.12, 25.21, 26.13 e 27.32, verifica-se a inclusão de exigências de natureza eminentemente técnica que extrapolam o necessário à execução do objeto licitado, qual seja, a gestão integrada da frota veicular, com fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva e rastreamento por meio de sistema informatizado.*

*As referidas disposições impõem obrigações excessivamente específicas e desprovidas de justificativa técnica adequada, como a obrigatoriedade de*

*identificação do condutor por CPF no ato da transação, a exigência de procedimento prévio de “pré-venda” com validações redundantes, a imposição de cartão físico único e exclusivo por veículo como condição para abastecimento e manutenção, bem como a customização estética do sistema com identidade visual do órgão contratante.*

*Evidencia-se, assim, a adoção de critérios desproporcionais e dissociados do interesse público, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se impõe a revisão das referidas exigências, nos termos da presente impugnação.*

## **II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.1. Das Exigências Técnicas**

*II.1.a. Das Previsões do Termo de Referência Conforme se verifica da leitura do Termo de Referência, anexo ao Edital, é possível verificar algumas exigências que não guardam sentido com a realidade do mercado de gestão de manutenção e abastecimento de frotas, e não apresentam nenhum sentido relacionado a impescindibilidade para a boa execução dos serviços, conforme abaixo pontuadas: Do serviço de Abastecimento:*

**25.12. A identificação do condutor deve ocorrer por meio do seu CPF para o sistema deve aceitar a digitação de 11 dígitos, além da senha para blindar a operação e segurança;**

*A realidade da Administração é que todos os atos realizados por um servidor público **são vinculados a sua matrícula**, que passa a ser o seu documento da identificação após assumir um cargo público. Em praticamente todos os atos realizados pelo servidor, ele é identificado por meio do seu número de matrícula, o que não desvincula o seu CPF para eventuais responsabilizações.*

*A exigência de identificação do condutor por meio da inserção do CPF no momento da transação mostra-se inadequada e desnecessária, uma vez que o processo operacional já adota, de forma consolidada, a matrícula do motorista como identificador principal, assegurando unicidade, rastreabilidade e adequado controle das operações.*

*Ademais, a obrigatoriedade de informar o CPF no ato da operação expõe dados pessoais sensíveis de forma desnecessária, em afronta aos princípios da minimização, da necessidade e da finalidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), comprometendo a eficiência e a razoabilidade do modelo proposto.*

*25.21. O sistema deve ter o procedimento/consulta de transação denominada pré-venda, oferecendo o fornecimento detalhado em seu slip de (pré-venda), onde conste todas as restrições que podem impedir o abastecimento do veículo, com este procedimento antes da transação o condutor terá a informação se o abastecimento ocorrerá sem impedimento de restrições como por exemplo, CNH vencida, km incorreto, sem saldo, veículo inativo, posto bloqueado, valor do combustível acima do valor máximo, tempo entre transações, condutor ativo e ou inativo e demais regras que serão implementadas durante a operação do sistema;*

*A exigência de pré-autorização para o abastecimento dos veículos revela-se desnecessária e contraproducente, uma vez que o fluxo operacional da Impugnante, e já utilizado pelo órgão, contempla mecanismos eficazes de controle e validação interna antes da conclusão da transação, inclusive no momento do pagamento, assegurando a regularidade e a segurança do procedimento.*

*A imposição dessa exigência tende a aumentar o tempo de processamento das operações, criando entraves burocráticos incompatíveis com a dinâmica do serviço público, especialmente em situações emergenciais ou de urgência, nas quais o atraso no abastecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço e a disponibilidade da frota. Assim, a pré-autorização não agrupa efetivo ganho de controle, mas, ao contrário, impõe ônus operacional injustificado, em afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem as contratações públicas.*

26.13. A contratada deverá fornecer para cada veículo um cartão único, parametrizado, vinculado à placa, de forma que impeça o abastecimento ou a manutenção do veículo sem a posse deste, mesmo que esteja de posse de cartão pertencente a outro veículo da frota.

*Na absoluta maioria dos casos em que se contrata gerenciadora de manutenção preventiva e corretiva da frota, o sistema próprio é adaptado ao Órgão Público, que realiza o controle de segurança e gerenciamento da frota e pagamento das Ordens de Serviços faturadas, esse feito de maneira digital e automatizada, para um melhor entendimento hoje o sistema inteiro funciona com o cadastro de placas onde há um cartão virtual vinculado a cada uma destas placas de veículos, podendo as informações serem auferidas a qualquer tempo pelo gestor do contrato e pela empresa gerenciadora.*

27.32. O sistema deverá possuir a função de personalizar o sistema com o logo do cliente e também em seus relatórios, trazendo a identidade do cliente nas aplicações e gestões oferecidas pela CONTRATADA;

*A exigência de que o sistema possua funcionalidade de personalização com a inserção do logotipo do órgão contratante, tanto na aplicação quanto nos relatórios, revela-se irrelevante e desnecessária à adequada execução do objeto licitado, por não guardar qualquer relação direta com a eficiência, a segurança ou a qualidade dos serviços de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota. Trata-se de requisito de natureza meramente estética, que não agrega valor funcional às rotinas operacionais nem aos mecanismos de controle, monitoramento ou fiscalização contratual.*

*Além disso, tal exigência pressupõe a realização de customização específica do sistema, impondo ônus técnico e operacional injustificado às licitantes, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.*

*A imposição de customização do sistema exclusivamente para fins visuais, desprovida de justificativa técnica vinculada à execução do serviço, configura formalismo excessivo e afronta os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.*

*Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os itens 25.12, 25.21, 26.13 e 27.32 do Termo de Referência contêm exigências de ordem técnica desnecessárias, desproporcionais e desprovidas de justificativa técnica idônea, as quais não guardam relação direta com a adequada execução do objeto licitado e impõem ônus excessivo às potenciais licitantes. Tais disposições configuram restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.*

### **II.1.b. Da ausência de justa motivação técnica.**

*No entanto, o que se observou nos documentos do processo licitatório é que as exigências técnicas relacionadas aos serviços de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frotas não tem pertinência técnica quanto sua imprescindibilidade, de modo que sua manutenção restringe a competitividade, haja vista que impõe barreiras técnicas injustificadas, excluindo do certame empresas que adotam soluções tecnológicas modernas e eficientes, como plataformas web com login e senha, rastreabilidade em tempo real, integração com aplicativos e acompanhamento remoto das Ordens de Serviço.*

*Na verdade, as exigências tratam-se de uma exigência restritivas e desnecessárias, que vai de encontro com o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra a competitividade e a inovação tecnológica, como um dos principais objetivos do processo.*

*Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente supressão dos itens 25.12, 25.21, 26.13 e 27.32 do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, a adequação de suas redações, de modo a afastar seu caráter restritivo e eliminatório, assegurando-se a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa*

para a Administração Pública.

### III – DOS PEDIDOS

*ANTE O EXPOSTO, requer-se seja RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:*

- a) Seja alterado o Edital, de modo a suprimir as exigências técnicas não justificadas previstas no Termo de Referência, conforme segue:*
  - a.1. Retificar o item 25.12, permitindo a identificação do condutor por meio do número de sua matrícula, associada a senha;*
  - a.2. Retificar o item 25.21, de modo a liminar a obrigatoriedade da pré autorização, mantendo o controle via consulta de saldo e validações internas;*
  - a.3. Retificar o item 26.13, de modo a aceitar cartões físicos, tags ou aplicativos para o serviço de gerenciamento de abastecimento, e que o serviço de gestão de manutenção de frota possa ser gerenciado através de plataformas via web, conforme utilizado atualmente pelas Secretaria de Governo do Piauí e adequado a realidade de mercado;*
  - a.4. Excluir o item 27.32, de modo a excluir a exigência de personalização do sistema com o logotipo do órgão contratante, tendo em vista que revela-se irrelevante e desnecessária à adequada execução do objeto licitado, por não guardar qualquer relação direta com a eficiência, a segurança ou a qualidade dos serviços de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota.*
- b) Caso não entenda pela retificação do Edital, requer a emissão de parecer jurídico e técnico, informando quais os fundamentos legais e os elementos técnicos que embasaram a decisão desta comissão, uma vez que a restrição afronta o princípio da competitividade. Nestes termos, pede e espera deferimento.*

### RESPOSTA:

**Quanto a Identificação do Condutor por CPF e Senha (Item 25.12):** A impugnante sustenta que a exigência do CPF no ato da transação é desnecessária e fere a LGPD. Entretanto, a Cartilha do TCE-PI estabelece que o cadastro de condutores habilitados deve conter obrigatoriamente o número do CPF para assegurar o controle de utilização e a responsabilização por eventuais infrações ou sinistros. A validação por CPF e senha individual e intransferível é o mecanismo previsto no TR para "blindar a operação", garantindo que apenas servidores vinculados e autorizados realizem abastecimentos, em conformidade com o princípio da segregação de funções.

**Quanto ao Procedimento de "Pré-Venda" (Item 25.21):** A insurgência contra a consulta de "pré-venda" não prospera. Essa funcionalidade é indispensável para que o condutor seja informado sobre restrições antes da realização física do abastecimento. Tal medida evita o travamento do fluxo operacional no posto credenciado e garante a aplicação em tempo real das parametrizações restritivas definidas pelo gestor, mitigando riscos de transações indevidas que seriam suportadas pela contratada.

**Quanto a Exigência de Cartão Físico/RFID (Item 26.13):** A licitante defende o uso de cartões virtuais ou aplicativos. Todavia, a adoção de mídias físicas (cartão magnético ou tag RFID) vinculadas à placa do veículo é a solução de maior rastreabilidade recomendada pelo TCE-PI. O dispositivo físico, vinculado obrigatoriamente à placa, impede o abastecimento de veículos não autorizados ou o uso de créditos em carros diferentes da frota oficial, garantindo o controle rigoroso do odômetro e da capacidade do tanque no ato do registro.

**Quanto a Customização de Identidade Visual (Item 27.32):** A exigência de que o sistema e os relatórios possuam o logotipo do órgão contratante não é mera questão estética, mas de governança e transparência. A personalização facilita o controle social e a fiscalização, permitindo a imediata identificação dos dados e aplicações afetos ao Estado do Piauí em

auditorias e cruzamentos de informações entre plataformas integradas via API.

## 6. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, apresentou impugnação dia 18/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021713728), o qual passo a transcrever a síntese:

*"Após análise detida do instrumento convocatório e de seus anexos, verificou-se a existência de inconsistências relevantes no planejamento da contratação, capazes de comprometer a adequada formulação das propostas e a própria competitividade do certame.*

*Dentre os pontos que motivam a presente impugnação, destacam-se, de forma objetiva, a ausência de estimativa de valores específica para o serviço de rastreamento veicular, apesar de sua expressa inclusão no objeto, bem como a divisão do certame em grupos distintos para a contratação de serviço único e homogêneo, sem justificativa técnica idônea.*

### **II – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA E DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR**

*Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que o objeto licitado não se restringe ao gerenciamento de frota em sua forma tradicional, envolvendo, de maneira indissociável, solução tecnológica integrada de abastecimento, manutenção e rastreamento veicular, aplicável a ambos os grupos do certame (Grupo 1 – SEAD e Grupo 2 – Demais Órgãos Participantes).*

*Portanto, não há qualquer dúvida de que o rastreamento veicular integra o núcleo do objeto contratado, constituindo obrigação contratual relevante e indispensável à execução do ajuste.*

*Todavia, apesar de o Termo de Referência apresentar estimativa de valores exclusivamente para os serviços de abastecimento e manutenção, conforme quadro abaixo, não há qualquer discriminação ou estimativa específica dos custos relacionados aos serviços de rastreamento veicular, o que evidencia lacuna relevante no planejamento da contratação:...*

*Tal omissão produz efeitos práticos graves.*

*A formulação de propostas economicamente viáveis pressupõe o conhecimento prévio e transparente dos valores estimados pela Administração para cada parcela do objeto, especialmente quando se trata de serviço estruturalmente distinto, com lógica de custos própria, como é o caso do rastreamento veicular.*

*Diferentemente do abastecimento e da manutenção, cujos custos estão diretamente vinculados ao consumo e à demanda variável. O rastreamento envolve custos predominantemente fixos, tais como: aquisição ou locação de equipamentos, instalação e desinstalação, manutenção dos dispositivos, operação de central de monitoramento, infraestrutura tecnológica, profissionais técnicos especializados, sala de controle, sistemas de videowall e suporte contínuo.*

*Além disso, o edital deixa de esclarecer informações essenciais à adequada composição dos preços, as quais possuem impacto direto na estrutura de custos do contrato.*

*Não há definição quanto à quantidade efetiva de veículos que deverão ser equipados com dispositivos de rastreamento, nem se todos os veículos*

constantes do Anexo I serão obrigatoriamente submetidos ao monitoramento, circunstância que compromete a correta estimativa dos custos inerentes ao serviço.

Também não há qualquer definição quanto ao tratamento a ser conferido aos veículos locados, situação que envolve custos operacionais relevantes, especialmente no que se refere à instalação e à retirada dos equipamentos de rastreamento.

Soma-se a isso a ausência de indicação sobre em qual rubrica orçamentária à qual os custos do serviço de rastreamento veicular deverão ser vinculados, se ao abastecimento ou à manutenção, na hipótese de inexistir previsão específica, o que acarreta incerteza na formação do preço e compromete a adequada composição das propostas.

A isso se acrescenta o fato de que não há indicação de que a Administração tenha realizado estudo técnico específico para aferir os custos reais do serviço de rastreamento, tampouco de quanto o SEAD/PI pretende destinar a essa parcela do objeto, o que inviabiliza a verificação da exequibilidade econômica da contratação.

Nesse contexto, a ausência de estimativa e de discriminação específica dos valores relativos ao serviço de rastreamento veicular configura falha relevante no Termo de Referência, a qual deve ser sanada previamente à continuidade do certame, mediante a adequada especificação dos custos e dos parâmetros técnicos necessários à execução do serviço.

Diante disso, impõe-se o saneamento do instrumento convocatório, com a prévia definição e expressa previsão dos parâmetros técnicos e econômicos indispensáveis à correta composição das propostas, bem como a apresentação de estimativa de valores específica para o serviço de rastreamento veicular, demonstrando que a Administração realizou estudo técnico compatível com a complexidade do objeto e com os valores praticados no mercado, de modo a assegurar a formulação de propostas exequíveis, isonômicas e economicamente comparáveis.

### **III – DA DISPENSÁVEL E INJUSTIFICADA DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS**

O edital justifica tal divisão sob o argumento de que a separação em grupos permitiria atender cada segmento da Administração conforme suas especificidades e níveis de criticidade, possibilitando o adequado dimensionamento da capacidade técnica e operacional das licitantes, além de supostamente favorecer a competitividade, a eficiência, a economicidade e a vantajosidade da contratação.

**Contudo, essa justificativa não se sustenta técnica nem logicamente, uma vez que não há qualquer diferenciação objetiva no objeto contratado que legitime o fracionamento promovido.**

Ao contrário do que sustenta o edital, a divisão em grupos não amplia a competitividade, mas cria diferenciação artificial dentro da própria Administração Pública Estadual.

É plenamente possível, e até provável, que empresas distintas vençam cada grupo, o que resultará na coexistência de dois sistemas de gerenciamento de frota distintos, com regras operacionais, plataformas tecnológicas, redes credenciadas e formas de controle diferentes, para atender órgãos que integram a mesma estrutura administrativa e que, inclusive, se subordinam à coordenação central da SEAD.

Esse cenário compromete a racionalidade administrativa e a padronização dos procedimentos internos. Portanto, servidores de um mesmo ente estatal poderão ser obrigados a utilizar cartões distintos, sistemas diversos e redes credenciadas diferentes, a depender do grupo ao qual o órgão esteja vinculado, gerando confusão operacional, aumento de custos indiretos, dificuldade de fiscalização e perda de eficiência na gestão da frota pública.

Além disso, a divisão em grupos tende a produzir distorções econômicas

relevantes, na medida em que o Grupo 2 concentra volume financeiro significativamente superior ao do Grupo 1, reunindo a demanda de diversos órgãos e entidades.

O resultado é a quebra da lógica de isonomia que se buscara com a realização de um único certame centralizado.

Dessa forma, ausente demonstração concreta de vantagens técnicas ou operacionais, a divisão do objeto em grupos revela-se dispensável e injustificada, não atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade e da vantajosidade, mas, ao revés, criando diferenciação indevida, complexidade operacional e risco à gestão uniforme da frota estadual.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a JULGAR PROCEDELENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. A inclusão de estimativa de valores específicos para o serviço de rastreamento veicular, integrante do objeto licitado, de forma expressa no Termo de Referência e no instrumento convocatório, contemplando os custos necessários à sua execução;
- ii. A supressão da divisão do objeto em grupos, promovendo-se a contratação de forma unificada, considerando tratar-se de serviço único e homogêneo de gerenciamento de frota, de modo a assegurar a padronização operacional, a isonomia entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

*Termos em que pede deferimento."*

#### **RESPOSTA:**

Quanto a alegada da ausência de estimativa para o serviço de rastreamento: A licitante sustenta que o rastreamento possui custos fixos e que a ausência de uma rubrica exclusiva impediria a formulação da proposta. Contudo, esclarece-se que o objeto desta licitação é a gestão integrada, onde o rastreamento veicular é um eixo funcional da solução tecnológica (modelo *SaaS - Software as a Service*), e não uma aquisição isolada de equipamentos.

O valor total estimado de R\$ 179.103.237,63 reflete o custo global da solução integrada, validado por pesquisa de mercado. Conforme a dinâmica de contratações desta natureza, os custos operacionais (instalação, hardware, central de monitoramento) devem ser diluídos na taxa de administração ou desconto ofertada, sendo ônus da licitante dimensionar sua proposta comercial considerando todos os eixos previstos no item 4.5 do TR.

A impugnante questiona o parcelamento em dois grupos, alegando risco de "confusão operacional" pela coexistência de sistemas distintos. Tal argumento é improcedente, conforme pormenorizado no ETP e TR, o modelo adotado não gera "confusão operacional", pois as **justificativas técnicas nos autos** comprovam que a divisão entre Grupo 1 (SEAD) e Grupo 2 (Geral) visa garantir o equilíbrio entre competitividade e eficiência. O Grupo 1 atende à unidade gerenciadora central, enquanto o Grupo 2 consolida a demanda de mais de 50 órgãos para ganho de escala.

Quanto a aglutinação dos serviços de rastreamento às funções de abastecimento e manutenção está em total conformidade com a Cartilha do TCE-PI, que define o Sistema de Transporte como um conjunto de funções interdependentes. O rastreamento eletrônico é o

mecanismo que moderniza o "Controle de Utilização da Frota" exigido pelo Tribunal, automatizando a coleta de quilometragem e garantindo a defesa do erário contra desvios ao confirmar que o veículo estava no local correto no momento do serviço.

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, os questionamentos da impugnação constam devidamente devidamente justificados no ETP e no TR, não havendo subsídio para alterações das disposições do edital, assim, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.006431/2025-26 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e anexos do **Pregão Eletrônico Nº 022/2025/SEAD**.

Teresina (PI)

(assinado eletronicamente)

**Ethianny Corrêa Santos Melo**

Pregoeira  
SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO**  
**Matr.409209-X, Pregoeira**, em 22/12/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0021713756 e o código CRC 2EDDE9AD.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº  
**00002.006431/2025-26**

**SEI nº**  
**0021713756**